**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 4.085-B, DE 2025

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui o Dia Nacional do Atletismo; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Apresentação: 19/08/2025 15:49:22.117 - Mesa
PL n.4085/2025

# PROJETO DE LEI N° de 2025.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Dia Nacional do Atletismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Atletismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir oficialmente o Dia Nacional do Atletismo em 9 de outubro, homenageando essa modalidade esportiva e seus praticantes. A iniciativa visa reconhecer e valorizar o trabalho de atletas, técnicos e profissionais envolvidos com o Atletismo, bem como ampliar as oportunidades para a prática de todas as suas provas – desde o nível escolar até o alto rendimento – fortalecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e promoção da saúde. Trata-se de uma medida de caráter educativo e simbólico, sem impactos orçamentários diretos, que busca criar no calendário nacional um momento anual dedicado à reflexão e promoção do Atletismo.

O Atletismo é conhecido como “esporte-base”, pois utiliza os movimentos primários do ser humano – correr, andar, saltar, arremessar e lançar. É uma prática milenar que acompanhou a evolução das civilizações e, no contexto moderno, consolidou-se como pilar fundamental da formação física, educacional e social. No Brasil, a história do Atletismo remonta ao século

*CD258693865200*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258693865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 19/08/2025 15:49:22.117 - Mesa
PL n.4085/2025

XIX, tendo sido introduzido possivelmente por marinheiros estrangeiros por volta de 1850. Internacionalmente, o Atletismo foi o primeiro esporte olímpico da Antiguidade (em 776 a.C. já se realizavam corridas em Olímpia) e continua a ser o coração dos Jogos Olímpicos modernos – é a modalidade com mais participantes, programa mais extenso e maior número de medalhas em disputa desde Atenas 1896. Por sua importância histórica e técnica, o Atletismo é classificado pelo Comitê Olímpico Internacional como um dos três esportes de Classe 1 do programa olímpico.

No plano esportivo nacional, o Atletismo já rendeu ao Brasil 21 medalhas olímpicas ao longo da história, incluindo nomes legendários como Adhemar Ferreira da Silva (bicampeão olímpico no salto triplo), Joaquim Cruz (ouro nos 800m), Maurren Maggi (ouro no salto em distância) e, mais recentemente**,** Alison dos Santos “Piu” (bronze nos 400m com barreiras em 2024). Também é um esporte difundido em todas as unidades da Federação, praticado em escolas, clubes, parques e ruas (corridas de rua e maratonas). Socialmente, o Atletismo promove saúde, disciplina e inclusão: por sua diversidade de provas, é um esporte democrático e acessível, que acolhe pessoas de diferentes biótipos e origens. Instituir um dia nacional dedicado a ele contribuirá para valorizar a dedicação de atletas amadores e profissionais, incentivar novos praticantes e conscientizar a população sobre a importância da atividade física e do esporte para a formação da juventude e a qualidade de vida de todos.

A criação do Dia Nacional do Atletismo em 9 de outubro proporcionará um marco anual de mobilização esportiva de alcance nacional. Espera-se que, nessa data, sejam organizados eventos temáticos, competições, clínicas esportivas, palestras e campanhas publicitárias voltadas à divulgação da modalidade e de seus benefícios. Tal mobilização poderá estimular o surgimento de novos talentos, ao despertar o interesse de crianças e jovens pelo Atletismo, e reforçar programas públicos de incentivo ao esporte nas escolas e comunidades. Ademais, a data servirá para prestar homenagens

*CD258693865200*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258693865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 19/08/2025 15:49:22.117 - Mesa
PL n.4085/2025

e reconhecimento aos atletas brasileiros do passado e do presente, cujos esforços elevam o nome do Brasil em cenários internacionais.

Não se identifica, até o momento, lei federal em vigor que institua o Dia Nacional do Atletismo. A presente matéria, portanto, não conflita com legislação existente. Registre-se que já houve tentativa semelhante no passado: em 2010, tramitou na Câmara dos Deputados o PL nº 7.442/2010, de autoria do Dep. Eliene Lima, que buscava criar a "Semana Nacional do Atletismo Amador" a ser comemorada em outubro. Tal proposição, contudo, foi arquivada e não chegou a converter-se em norma jurídica. No ordenamento atual, existem apenas datas comemorativas genéricas no campo esportivo, que não suprem a lacuna ora tratada. Por exemplo, a antiga Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) chegou a instituir o Dia do Desporto em 19 de fevereiro – dispositivo posteriormente revogado pela Lei Pelé. Mais recentemente, a nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) instituiu o Dia Nacional do Esporte em 23 de junho, coincidindo com o Dia Olímpico. Há também o Dia do Atleta, celebrado em 21 de dezembro e originalmente criado pelo Decreto Federal nº 51.165/1961, e o Dia do Atleta Profissional (10 de fevereiro), alusivo à data de sanção da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Nenhuma dessas efemérides, entretanto, é dedicada especificamente ao Atletismo – modalidade cujo reconhecimento singular se pretende assegurar com este Projeto de Lei.

O Atletismo, frequentemente chamado de "esporte-mãe" ou "esporte-base", merece ter o 9 de outubro consagrado em nível nacional como data comemorativa oficial. Aprovar esta proposição significa não apenas celebrar uma das mais nobres modalidades esportivas, mas também reafirmar o compromisso do Parlamento com a valorização do esporte, da educação e da saúde da população brasileira.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar e aprovar o Projeto ora apresentado, certos de que a instituição do Dia Nacional do Atletismo constituirá homenagem meritória a

*CD258693865200*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258693865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 19/08/2025 15:49:22.117 - Mesa
PL n.4085/2025

todos os que se dedicam a essa modalidade e instrumento eficaz de promoção do esporte e dos valores a ele associados em nossa sociedade.

Brasília, de agosto de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**
**DEPUTADO FEDERAL**
**PDT- RS**

*CD258693865200*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258693865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 24/11/2025 14:45:56.043 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4085/2025
PRL n.1

## COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Atletismo.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS
**Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.085, de 2025, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende instituir o Dia Nacional do Atletismo, a ser comemorado, anualmente, em 9 de outubro.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende instituir o “Dia Nacional do Atletismo”, a ser comemorado, anualmente, em 9 de outubro.

*CD251701318600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas

Apresentação: 24/11/2025 14:45:56.043 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4085/2025
PRL n.1

Conforme sustenta o nobre propositor da matéria, a instituição do Dia Nacional do Atletismo *"visa reconhecer e valorizar o trabalho de atletas, técnicos e profissionais envolvidos com o Atletismo, bem como ampliar as oportunidades para a prática de todas as suas provas – desde o nível escolar até o alto rendimento – fortalecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e promoção da saúde"*.

Embora não se tenha explicitado na justificação da matéria a motivação para a escolha da data em que se daria a homenagem, fato é que em 9 de outubro já é celebrado no país o Dia do Atletismo, ainda que de modo não oficial.

Desse modo, a oficialização do Dia Nacional do Atletismo por meio de lei federal preenche uma lacuna, além de fazer justiça a todos os envolvidos nessa prática esportiva milenar, bastante difundida em todo o país.

Na condição de ex-atleta profissional, não posso deixar de me sensibilizar com a homenagem que se busca promover com o projeto de lei ora em análise. A instituição do Dia Nacional do Atletismo, contudo, vai além de uma justa homenagem aos profissionais da modalidade.

Por certo essa data comemorativa fortalece na sociedade uma cultura que valoriza a atividade física e o esporte, o que é fundamental, como sabemos, para que se tenha uma vida mais saudável e ativa. A proposição também favorece o esporte educacional, uma vez que incentivará a prática do atletismo no ambiente escolar, inclusive a realização de provas e competições por ocasião das comemorações do dia nacional em comento. Pode, ainda, estimular a prática da modalidade esportiva no país, contribuindo, inclusive, para a formação de atletas de alto rendimento.

Portanto, no mérito cultural, a proposição é oportuna e merece ser aprovada.

Com relação ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição ainda precisa ser avaliado em consulta ou audiência pública realizada com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas

*CD251701318600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas

Apresentação: 24/11/2025 14:45:56.043 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 4085/2025
PRL n.1

vinculadas aos segmentos interessados na criação da data comemorativa em análise.

Todavia, em face do entendimento firmado nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025[1], de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei *"devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição"*, não vemos óbice em aprovar o projeto.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.085, de 2025.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

2025-20973

[1] Disponíveis em: https://www.camara.leg.br/v-busca-qordem/37248 e https://www.camara.leg.br/v-busca-qordem/37250. Acesso em 15 mai. 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251701318600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas



*CD251701318600*

Apresentação: 11/12/2025 09:08:31.343 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 4085/2025
PAR n.1

**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.085/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Lídice da Mata e Pastor Henrique Vieira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255000597200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

Apresentação: 15/04/2026 13:47:19.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4085/2025
PRL n.1

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Atletismo

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS
**Relator:** Deputado BACELAR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.085, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, institui o Dia Nacional do Atletismo, a ser celebrado anualmente no dia 9 de outubro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor afirma ser o projeto forma de reconhecer a relevância dessa modalidade esportiva, valorizar atletas, treinadores e demais profissionais da área e estimular sua prática em diferentes níveis, da escola ao alto rendimento. Ele apresenta a proposta como uma medida de caráter simbólico e educativo, sem impacto orçamentário direto, destinada a reservar no calendário nacional uma data voltada à divulgação do atletismo, à reflexão sobre sua importância e ao fortalecimento de seu papel na formação humana, na inclusão social e na promoção da saúde.

Destaca que o atletismo ocupa posição central entre os esportes por estar ligado aos movimentos mais elementares do corpo humano, como correr, caminhar, saltar, lançar e arremessar. Por isso, di-lo um esporte fundamental, com raízes históricas antigas e papel decisivo no desenvolvimento físico, educacional e social. Relembra, tanto sua origem remota, associada aos Jogos da Antiguidade, quanto sua permanência como eixo dos Jogos Olímpicos modernos, o que reforçaria sua importância histórica, técnica e simbólica no cenário esportivo mundial e brasileiro.

*CD269165258200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165258200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 15/04/2026 13:47:19.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4085/2025
PRL n.1

No contexto nacional, ressalta que o atletismo já proporcionou conquistas expressivas ao Brasil em competições olímpicas e ajudou a projetar internacionalmente diversos atletas de destaque. Além disso, enfatiza que a modalidade está disseminada em todo o país, presente em escolas, clubes, espaços públicos e provas de rua, o que demonstra seu alcance social e sua capilaridade. Argumenta também que o atletismo é uma prática acessível e democrática, apta a acolher pessoas com diferentes perfis físicos e origens, contribuindo para hábitos saudáveis, disciplina, integração e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

Ademais, afirma esperar que a criação da data comemorativa produza efeitos concretos de mobilização social e esportiva, com o incentivo à realização de eventos, competições, ações educativas, campanhas de divulgação e homenagens, ampliando o interesse de crianças e jovens pela modalidade e favorecendo o aparecimento de novos talentos. Ao mesmo tempo, a data serviria para reforçar políticas públicas de incentivo ao esporte e reconhecer a contribuição de atletas brasileiros do passado e do presente.

Por fim, afirma que não existe atualmente lei federal que institua uma data nacional específica para o atletismo, razão pela qual o projeto não entraria em conflito com a legislação vigente. O texto menciona iniciativas anteriores e outras datas esportivas já previstas em normas brasileiras, mas sustenta que nenhuma delas contempla de modo específico essa modalidade. Com isso, conclui que a aprovação do projeto representaria um reconhecimento merecido ao atletismo e, ao mesmo tempo, uma afirmação do compromisso do Parlamento com o esporte, a educação e a saúde da população.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Douglas Vieira, em 10 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

*CD269165258200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165258200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 15/04/2026 13:47:19.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4085/2025
PRL n.1

No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição se insere no campo da promoção de valores expressamente prestigiados pela Constituição Federal, especialmente o direito ao desporto, a educação, a cultura e a saúde. Ao instituir uma data comemorativa de alcance nacional voltada ao atletismo, o projeto não cria restrições a direitos, não impõe

*CD269165258200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165258200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 15/04/2026 13:47:19.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4085/2025
PRL n.1

obrigações desproporcionais ao Poder Público, nem interfere em liberdades individuais, limitando-se a fomentar uma prática esportiva reconhecidamente associada à formação da pessoa, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, a medida harmoniza-se com o dever estatal de incentivar práticas desportivas formais e não formais, nos termos do art. 217 da Constituição, além de dialogar com os objetivos constitucionais de promoção do bem de todos e de redução de desigualdades por meio do acesso a atividades educativas e esportivas.

Também não se identifica afronta material a qualquer princípio ou regra constitucional, pois a instituição de data comemorativa possui natureza simbólica, educativa e promocional, sem gerar, por si só, violação à separação de Poderes, criação indevida de despesas obrigatórias ou tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional. Ao contrário, a proposta reforça políticas públicas constitucionalmente legítimas de valorização do esporte e de conscientização social acerca de sua importância, conferindo visibilidade a modalidade de ampla relevância histórica e social.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas

*CD269165258200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165258200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 15/04/2026 13:47:19.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4085/2025
PRL n.1

devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão de mérito. No entanto, nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, restou firmado o entendimento de que os requisitos exigidos pela referida lei "devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição", de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.085, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.085, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

*CD269165258200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165258200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 12/05/2026 19:07:38.733 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4085/2025
PAR n.1

Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.085/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260826905900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/05/2026 19:07:38.733 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4085/2025
PAR n.1

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260826905900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

**FIM DO DOCUMENTO**